

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DA RELATORA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA AO PL Nº 1721, DE 1996**

Obriga os meios de comunicação a fazer campanha para encontrar crianças desaparecidas.

**Autora:** Deputada TELMA DE SOUZA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a veiculação, pelos jornais e emissoras de radiodifusão sonora de sons e imagens, dos nomes e imagens de crianças e adolescentes desaparecidos, em conformidade com as características de cada meio.

*Parágrafo único.* Os veículos de transporte coletivo, as estações rodoviárias, aeroportos e outros recintos de grande concentração ou circulação de pessoas, ficam obrigadas a, permanentemente, fixar cartazes em suas dependências com os nomes e as fotografias das crianças e adolescentes desaparecidos, segundo disposições das autoridades estaduais, distritais ou municipais.

Art. 2º Cada emissora ou jornal divulgará o(s) número(s) da(s) linha(s) telefônica(s) destinada(s) a receber informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 3º Os nomes e as fotografias das crianças e adolescentes, bem como os cartazes previstos no parágrafo único do art. 1º, serão

fornecidos por entidades relacionadas com a procura de pessoas desaparecidas e pelos órgãos do Poder Judiciário que cuidam do assunto.

Art. 4º A divulgação das mensagens, nos jornais de circulação diária e nas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, será realizada no mínimo uma vez por semana, e no caso das emissoras sempre no mesmo dia e horário, preferencialmente aos domingos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora